

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO № 077/2021

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 061/2022 e 060/2022

I. Relatório:

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade do aditivo de prazo aos contratos nº 061/2022 e 060/2022, cujo o objeto é contratação de pessoa jurídica especializada em serviços relativos à buffet, material personalizado em geral, organização e realização de eventos, a fim de entender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, firmado com as empresas V. C. DE OLIVEIRA EIRELLI-EPP (FOCCUS PRODUÇÕES & SERVIÇOS), inscrito no CNPJ 14.790.890/0001-97 e A. B. DOS SANTOS LTDA – EPP (EXCLUSIVA EVENTOS), inscrito no CNPJ 32.719.660/0001-13.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II. Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

II.1. Da prorrogação do Contrato Administrativo.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis:*

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- I Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- III (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V Às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

12.349, de 2010)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cumpre ressaltar, que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de "serviços a serem executados de forma contínua", a fim de identificar se o objeto do presente contrato, se enquadra nesta condição.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um **serviço contínuo**, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram induvidosamente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo **essencial** vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a **habitualidade** se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

"Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de

modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

Portanto, resta cristalina há possibilidade de aditivo do contrato, conforme comenta a fundamentação acima.

III. <u>Da formalização do Termo Aditivo.</u>

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão eeficácia.



IV. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende àscondições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa deDébitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

V. <u>Conclusão</u>

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo aos contratos administrativos nº 060/2022 e nº 061/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 077/2021, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024, devendo, entretanto, ser notificado contratadopara assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis. É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 08 de dezembro de 2023.

TARCISIO DE ANDRADE PEREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°34.050